



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200033 - SP(2025/0066928-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : G C D
RECORRIDO : R C D
REPR. POR : F A C
RECORRIDO : CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
RECORRIDO : GUILHERME TAUFIK DAUD
ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
ACÁCIO CEZAR BARRETO - RJ169268
CAROLINA ANDRADE CAETANO DA SILVA - SP341139
ACÁCIO CEZAR BARRETO - SP442856

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL COM MENSALIDADES QUITADAS. BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO DE SAÚDE E GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.082/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida"* (Tema n. 1.082/STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200033 - SP(2025/0066928-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : G C D
RECORRIDO : R C D
REPR. POR : F A C
RECORRIDO : CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
RECORRIDO : GUILHERME TAUFIK DAUD
ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
ACÁCIO CEZAR BARRETO - RJ169268
CAROLINA ANDRADE CAETANO DA SILVA - SP341139
ACÁCIO CEZAR BARRETO - SP442856

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL COM MENSALIDADES QUITADAS. BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO DE SAÚDE E GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.082/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida"* (Tema n. 1.082/STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 383):

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL. INVIABILIDADE. MENSALIDADES QUITADAS. BENEFICIÁRIA GRÁVIDA E BENEFICIÁRIOS MENORES, EM TENRA IDADE. SENTENÇA QUE JULGOU A PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS APELADOS NO PLANO DE SAÚDE. TEMA Nº 1.082 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 382-388).

Em suas razões (fls. 394-415), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, alegando omissão jurisdicional por relevante não sanada em embargos de declaração, quanto à ausência de obrigatoriedade de oferta de plano individual, e

(ii) arts. 1º e 4º, VII, XI, XXIII, da Lei n. 9.961/2000, sustentando ter havido usurpação da competência regulatória da ANS e contrariedade à RN CONSU n. 19, ao impor à operadora a disponibilização/adequação para plano individual quando não mais o comercializa.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 457-469).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de omissão sobre a inexistência de obrigatoriedade de oferta de plano individual por operadoras que não comercializam o referido produto, a Corte local assim se pronunciou (fl. 447):

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

No caso em apreço, ficou evidenciado que dois dos ora embargados encontravam-se em tratamento médico e que a embargada estava grávida quando do cancelamento do plano. Com isso, e nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.082), de rigor que a operadora assegure a continuidade dos serviços de saúde prestado, o que constou expressamente no V. Acórdão, com determinação de manutenção do plano, convertendo o plano em individual ou familiar, desde que compatível com o plano anterior mantido.

Assim, no caso em tela, o Tribunal de origem expressamente consignou que a questão do Tema n. 1.082/STJ foi abordada, concluindo-se que a proteção à vida e à saúde do beneficiário em tratamento médico suplanta a discussão sobre a disponibilidade de novos produtos no mercado. Nesse sentido, houve a entrega da prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da Bradesco Saúde, sendo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão.

Ainda, a parte recorrente alega violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI, XXIII, da Lei n. 9.961/2000, sendo que, quanto ao ponto, constou no acórdão recorrido (fls. 385-386):

Conforme descrito na inicial, e não impugnado pela apelante, os apelados eram usuários dos serviços de seguro de saúde coletivo oferecido pela apelante, desde 20.07.2020 (fls. 35/52) e estavam completamente adimplentes com o pagamento das mensalidades vencidas, quando em 14.06.2023 receberam aviso de cancelamento unilateral do plano de saúde.

Como bem pontuado na sentença, os apelados demonstraram fartamente por meio dos documentos juntados nas fls. 271/311 que a coapelada Fernanda se encontrava grávida e que os menores Guilherme e Rodrigo passavam por tratamento médico junto à rede credenciada do plano de saúde, quando do cancelamento pela operadora de saúde.

Embora seja direito potestativo das partes a rescisão do contrato, em se tratando de relação não paritária, em que há uma parte hipossuficiente, a legislação trata de acautelar o necessitado.

Nesse sentido, aplicável o diploma consumerista ao caso concreto, nos termos do que dispõe a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, a questão quanto à obrigatoriedade das operadoras de saúde para manutenção da assistência médica prestada a beneficiários em tratamento médico ficou pacificada, conforme Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ora, considerando que os apelados demonstraram a situação específica enfrentada, em que a beneficiária Fernanda estava grávida e que os beneficiários menores, Rodrigo - com apenas 08 meses de vida quando do cancelamento - e Guilherme - com 03 anos de idade-, desarrazoado o cancelamento procedido pela operadora, posto que a ausência de assistência médica poderia ocasionar consequências irreparáveis aos beneficiários.

Dessa forma, embora o contrato coletivo tenha previsão de rescisão, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente no que tange ao mercado de saúde suplementar, impõe limites à autonomia da vontade em situações de vulnerabilidade (pacientes em tratamento). A aplicação da RN 19 deve ser lida em conjunto a tese firmada no tema n. 1.082/STJ: *"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida"*.

Portanto, estando a decisão do Tribunal de origem conforme o precedente desta Corte, impera o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0066928-8

Número de Origem:
10936922720238260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : G C D

RECORRIDO : R C D

REPR. POR : F A C

RECORRIDO : CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS
LTDA

RECORRIDO : GUILHERME TAUFIK DAUD

ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

ACÁCIO CEZAR BARRETO - RJ169268

ACÁCIO CEZAR BARRETO - SP442856

CAROLINA ANDRADE CAETANO DA SILVA - SP341139

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026